



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233441 - MG
(2026/0078758-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : PABLO CESAR DA SILVA VENTURA (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES - MG112533
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que nega provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação ou substituição da prisão preventiva decretada em desfavor de acusado pela prática do crime de tráfico de drogas.

2. O agravante sustenta ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva, invoca condições pessoais favoráveis e defende a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Instâncias ordinárias mantiveram a custódia cautelar para garantia da ordem pública, com base na quantidade, diversidade e forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos (11 buchas de maconha, 222 pinos de substância análoga à cocaína, 5 papelotes de cocaína, 36 pedras de crack e 4 comprimidos de ecstasy), no dinheiro fracionado, no uso de rádio comunicador e na existência de registros criminais anteriores e ações penais em curso, inclusive por crime da mesma natureza.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, à luz dos arts. 310, § 5º, 312, § 3º, e 313, I, do Código de Processo Penal, em razão da gravidade concreta do delito de tráfico de drogas, da periculosidade social e do risco de reiteração delitiva; e (ii) saber se, diante das circunstâncias do caso e dos parâmetros legais, é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. A instância de origem decretou e manteve a prisão preventiva com fundamentação idônea, destacando a materialidade e os indícios de autoria demonstrados pelo auto de prisão em flagrante, pelos depoimentos colhidos e pela apreensão de expressiva quantidade, diversidade e forma de acondicionamento de entorpecentes, aliadas à apreensão de dinheiro fracionado e rádio comunicador, o que evidencia maior desvalor da conduta e periculosidade concreta do agente.

6. A certidão de antecedentes criminais revela registros anteriores e ações penais em curso, inclusive por crime da mesma natureza, indicando prática reiterada de infrações penais, risco concreto de continuidade das práticas criminosas e reiteração delitiva, circunstâncias que recomendam a custódia para garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

7. Os fundamentos da prisão preventiva se ajustam aos parâmetros introduzidos pela Lei n. 15.272/2025, em especial ao art. 312, § 3º, do Código de Processo Penal, ao considerar a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas e o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive em razão de outros inquéritos e ações penais em curso.

8. A custódia cautelar também se amolda às hipóteses do art. 310, § 5º, I e IV, do Código de Processo Penal, uma vez que há elementos que indicam prática reiterada de infrações penais pelo agente e prática, em tese, de novo crime na pendência de inquérito ou ação penal.

9. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelos elementos objetivos da apreensão de drogas e demais circunstâncias do fato, aliada à reiteração delitiva, demonstra que medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública (CPP, art. 319).

10. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça admite a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública quando demonstradas, com base em dados concretos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, de modo que a decisão agravada não revela flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão que negara provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e preservara a prisão preventiva do agravante.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva em crime de tráfico de drogas pode ser decretada e mantida para garantia da ordem pública quando demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta, a natureza, quantidade e variedade de drogas apreendidas, o dinheiro fracionado e o uso de rádio comunicador, aliados à existência de antecedentes e ações penais em curso, inclusive por crime da mesma natureza.

2. A prática reiterada de infrações penais, a ocorrência de novo delito na pendência de inquérito ou ação penal e o fundado receio de reiteração delitiva, nos termos dos arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, do Código de Processo Penal, configuram periculosidade do agente e legitimam a custódia cautelar.

3. Mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão quando, diante da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração delitiva, não se revelam aptas a acautelar a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 310, § 5º, I e IV; CPP, art. 312, caput e § 3º, III e IV; CPP, art. 313, I; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 725.170/SP, Quinta Turma, j. 05.04.2022, DJe 11.04.2022; STJ, AgRg no HC 967.130/CE, Quinta Turma, j. 17.12.2024, DJe 03.01.2025; STJ, AgRg no RCD no HC 959.902/SP, Sexta Turma, j. 06.05.2025, DJEN 09.05.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233441 - MG
(2026/0078758-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : PABLO CESAR DA SILVA VENTURA (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES - MG112533
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação ou substituição da prisão preventiva decretada em desfavor de acusado pela prática do crime de tráfico de drogas.

2. O agravante sustenta ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva, invoca condições pessoais favoráveis e defende a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Instâncias ordinárias mantiveram a custódia cautelar para garantia da ordem pública, com base na quantidade, diversidade e forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos (11 buchas de maconha, 222 pinos de substância análoga à cocaína, 5 papelotes de cocaína, 36 pedras de crack e 4 comprimidos de ecstasy), no dinheiro fracionado, no uso de rádio comunicador e na existência de registros criminais anteriores e ações penais em curso, inclusive por crime da mesma natureza.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, à luz dos arts. 310, § 5º, 312, § 3º, e 313, I, do Código de Processo Penal, em razão da gravidade concreta do delito de tráfico de drogas, da periculosidade social e do risco de reiteração delitiva; e

(ii) saber se, diante das circunstâncias do caso e dos parâmetros legais, é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. A instância de origem decretou e manteve a prisão preventiva com fundamentação idônea, destacando a materialidade e os indícios de autoria demonstrados pelo auto de prisão em flagrante, pelos depoimentos colhidos e pela apreensão de expressiva quantidade, diversidade e forma de acondicionamento de entorpecentes, aliadas à apreensão de dinheiro fracionado e rádio comunicador, o que evidencia maior desvalor da conduta e periculosidade concreta do agente.

6. A certidão de antecedentes criminais revela registros anteriores e ações penais em curso, inclusive por crime da mesma natureza, indicando prática reiterada de infrações penais, risco concreto de continuidade das práticas criminosas e reiteração delitiva, circunstâncias que recomendam a custódia para garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

7. Os fundamentos da prisão preventiva se ajustam aos parâmetros introduzidos pela Lei n. 15.272/2025, em especial ao art. 312, § 3º, do Código de Processo Penal, ao considerar a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas e o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive em razão de outros inquéritos e ações penais em curso.

8. A custódia cautelar também se amolda às hipóteses do art. 310, § 5º, I e IV, do Código de Processo Penal, uma vez que há elementos que indicam prática reiterada de infrações penais pelo agente e prática, em tese, de novo crime na pendência de inquérito ou ação penal.

9. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelos elementos objetivos da apreensão de drogas e demais circunstâncias do fato, aliada à reiteração delitiva, demonstra que medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública (CPP, art. 319).

10. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça admite a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública quando demonstradas, com base em dados concretos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, de modo que a decisão agravada não revela flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão que nega provimento ao recurso

ordinário em habeas corpus e preservara a prisão preventiva do agravante.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva em crime de tráfico de drogas pode ser decretada e mantida para garantia da ordem pública quando demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta, a natureza, quantidade e variedade de drogas apreendidas, o dinheiro fracionado e o uso de rádio comunicador, aliados à existência de antecedentes e ações penais em curso, inclusive por crime da mesma natureza.

2. A prática reiterada de infrações penais, a ocorrência de novo delito na pendência de inquérito ou ação penal e o fundado receio de reiteração delitiva, nos termos dos arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, do Código de Processo Penal, configuram periculosidade do agente e legitimam a custódia cautelar.

3. Mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão quando, diante da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração delitiva, não se revelam aptas a acautelar a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 310, § 5º, I e IV; CPP, art. 312, caput e § 3º, III e IV; CPP, art. 313, I; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 725.170/SP, Quinta Turma, j. 05.04.2022, DJe 11.04.2022; STJ, AgRg no HC 967.130/CE, Quinta Turma, j. 17.12.2024, DJe 03.01.2025; STJ, AgRg no RCD no HC 959.902/SP, Sexta Turma, j. 06.05.2025, DJEN 09.05.2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Pablo Cesar da Silva Ventura contra decisão monocrática desta Relatora que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 92-94).

Sustenta o agravante a ausência de fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, invoca condições pessoais favoráveis e afirma serem suficientes medidas cautelares diversas da prisão, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, o provimento do recurso pelo órgão colegiado, para que a prisão preventiva seja revogada ou substituída (fls. 98-104).

É o relatório.

VOTO

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não merece provimento.

No Tribunal de origem, a ordem foi denegada. O acórdão registrou a adequação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito de tráfico, evidenciada pela quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, além de dinheiro fracionado e rádio comunicador, bem como pela notícia de reiteração delitiva, reputando

insuficientes e inadequadas medidas cautelares diversas (fls. 54-59). A decisão de primeiro grau – transcrita nos autos – assentou:

[...] No caso concreto, a materialidade e os indícios de autoria encontram-se suficientemente demonstrados pelo auto de prisão em flagrante, pelos depoimentos colhidos e **pela apreensão das substâncias entorpecentes (11 buchas de maconha, 222 pinos de substância análoga à cocaína, 5 papérolas de cocaína, 36 pedras de crack e 4 comprimidos de ecstasy), além de dinheiro em espécie e rádio comunicador.**

Ressalto que foram realizados exames preliminares os quais confirmaram tratar-se de cocaína e de maconha.

Trata-se de crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, preenchendo-se, portanto, a hipótese autorizadora prevista no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Quanto aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, **a Certidão de Antecedentes Criminais revela que o autuado possui registros criminais anteriores, inclusive com ações penais em curso, sendo uma delas relacionada a crime da mesma natureza, o que evidencia reiteração delitiva e concreto risco de continuidade das práticas criminosas.**

Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto, notadamente **a quantidade, diversidade e forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, o valor em dinheiro fracionado e o uso de rádio comunicador, revelam a periculosidade social do agente e demonstram que a segregação cautelar se mostra necessária para a garantia da ordem pública, a fim de cessar a reiteração delitiva e preservar a tranquilidade social, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.**

Diante de todo o exposto, concluo que são inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. [...]

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na reiteração delitiva e na gravidade concreta da conduta imputada – apreensão de cerca de 11 porções de maconha, 227 porções de cocaína, 36 porções de *crack* e 4 comprimidos de *ecstasy*, dinheiro em espécie e rádio comunicador –, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema.

Importante ressaltar que a prisão preventiva do paciente foi decretada com fundamentação concreta, não apenas pela relevante quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, aliadas ao dinheiro fracionado e ao uso de rádio comunicador, mas também pelos registros criminais e ações penais em curso, inclusive por crime da mesma natureza, elementos que evidenciam risco de reiteração delitiva e periculosidade social, justificando a medida para garantia da ordem pública (fls. 56-58; 93).

Especialmente sobre a periculosidade do agente, a Lei n. 15.272/2025 acrescentou o §3º ao artigo 312 do Código de Processo Penal, dando parâmetros para aferir a periculosidade do agente, geradora de risco à ordem pública: uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; a participação em organização criminosa; **a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas ou o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso recomendam a segregação cautelar.** (Grifei)

Ademais, são circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a custódia: a) **haver provas que indiquem a prática**

reiterada de infrações penais pelo agente; b) ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa; c) ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente; d) **ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal;** e) ter havido fuga ou haver perigo de fuga; ou f) haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova (artigo 310, §5º, do Código de Processo Penal - incluído pela Lei n. 15.272/2025). (Grifei)

Dessa forma, a custódia cautelar restou decretada segundo os parâmetros legais, eis que, diante das condições pessoais do paciente, a prisão preventiva é recomendada pelo artigo 310, §5º, I e IV c/c artigo 312, §3º, III e IV, ambos do Código de Processo Penal: a) há indícios de prática reiterada de crime pela paciente; b) praticou, em tese, novo crime, na pendência de inquérito/ação penal; c) há fundado receio de reiteração delitiva.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que a gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas, bem como pela presença de armas de fogo, constitui fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública. (AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022).

A propósito, cito a ementa de recentes julgados:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva de acusado por tráfico de drogas.

2. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública, conforme fundamentação do acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública.

III. Razões de decidir

4 . A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade expressiva de drogas apreendidas, o que justifica a necessidade de garantir a ordem pública.

5. As condições pessoais favoráveis do agravante não são suficientes para afastar a prisão preventiva, uma vez que a gravidade do crime e o risco à ordem pública prevalecem.

6 . A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é inviável, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante.

7. A alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar em relação à provável futura pena não é acolhida, pois a definição do regime prisional adequado depende da conclusão do processo.

IV . Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: **"1. A prisão preventiva pode ser mantida com base na gravidade concreta do delito e na quantidade expressiva de drogas apreendidas, para garantir a ordem pública.** 2. Condições pessoais favoráveis do acusado

não afastam a necessidade de prisão preventiva quando a gravidade do crime e o risco à ordem pública prevalecem. 3. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é inviável quando não acautela adequadamente a ordem pública”.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 393.308/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/03/2018; STJ, HC 425.704/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/02/2018.

(STJ - AgRg no HC: 967130 CE 2024/0468103-4, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 17/12/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/01/2025). (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas, com base na gravidade concreta da conduta e na reincidência.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas, é justificável diante da quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos e da sua reincidência, ou se é possível a substituição por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, além da reincidência do agravante.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a quantidade de drogas apreendidas e a reincidência são suficientes para justificar a prisão preventiva, visando à garantia da ordem pública.

5. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas não é viável, pois estas seriam inadequadas e insuficientes para impedir a reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta da conduta e pela reincidência do acusado. **2. A quantidade e variedade de drogas apreendidas são suficientes para demonstrar a periculosidade do agente e a necessidade de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública.** 3. Medidas cautelares alternativas à prisão são inadequadas quando não impedem a reiteração delitiva.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282, II; CPP, art. 319. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 193.876/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.04.2024; STJ, AgRg no HC 781.094/GO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 24.04.2023; STJ, AgRg no RHC 192.110/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15.04.2024.

(STJ - AgRg no RCD no HC: 959902 SP 2024/0427578-0, Relator.: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 06/05/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 09/05/2025) (Grifei)

Dessa forma, a decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte quanto à possibilidade de decretação

e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando demonstrada, com base em dados concretos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva (CPP, arts. 312 e 313), bem como a inadequação de medidas cautelares diversas (CPP, art. 319).

Em suma, não se vislumbra flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 233.441 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0078758-9

Número de Origem:

01573267820268130000 10000260157326001 1573267820268130000 50128121820258130699

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PABLO CESAR DA SILVA VENTURA (PRESO)

ADVOGADO : ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES - MG112533

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PABLO CESAR DA SILVA VENTURA (PRESO)

ADVOGADO : ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES - MG112533

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026